



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estabelecer restrições adicionais à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em estabelecimentos e áreas de circulação vinculadas a serviços de saúde, educação e assistência à infância e à adolescência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º

§ 11. Nos locais de comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, situados em estabelecimentos e áreas de circulação vinculadas a serviços de saúde, educação e assistência à infância e à adolescência, fica vedada a exposição ostensiva desses produtos em áreas de ampla visibilidade ao público.

§ 12. É vedada, nos pontos de venda em áreas de serviços de saúde, educação e assistência à infância e à adolescência, a utilização de elementos visuais, promocionais ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

mercadológicos aptos a conferir atratividade comercial especial aos produtos de que trata esta Lei.

§ 13. A apresentação comercial dos produtos fumígenos nos pontos de venda vinculados a serviços de saúde, educação e assistência à infância e à adolescência deverá observar critérios de neutralidade visual, de modo a não estimular o consumo nem favorecer a captação de público infantojuvenil.

§ 14. A fiscalização e aplicação das sanções administrativas competem à Anvisa e aos órgãos de vigilância sanitária estaduais e municipais, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 15. Para fins desta Lei, considera-se: a) comunicação apelativa: qualquer publicidade que utilize linguagem persuasiva direta ou indireta; b) recursos cenográficos: uso de elementos cênicos, visuais ou sonoros que criem ambientação favorável ao produto; c) neutralidade visual: ausência de elementos que destaquem, atraiam ou promovam o produto comercializado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade reforçar a proteção à saúde pública mediante o estabelecimento de restrições adicionais à comercialização de produtos fumígenos em ambientes diretamente associados à promoção do bem-estar, da educação e do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Trata-se de medida coerente com os princípios que orientam as políticas públicas de saúde, educação e assistência social, ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

evitar a presença e a promoção de produtos potencialmente nocivos em espaços cuja própria finalidade institucional é a proteção e o cuidado.

A comercialização de produtos fumígenos em estabelecimentos de saúde, ensino e assistência à infância revela-se incompatível com a função social desses ambientes, contribuindo para a naturalização de práticas prejudiciais à saúde e, em alguns casos, expondo públicos vulneráveis a estímulos indiretos ao consumo. A restrição proposta busca, portanto, assegurar maior coerência normativa, afastando a oferta desses produtos de locais que devem, por sua natureza, promover hábitos saudáveis, prevenção de doenças e formação cidadã.

Além disso, a inclusão expressa das áreas de circulação, acessos e dependências vinculadas aos estabelecimentos evita lacunas que poderiam comprometer a efetividade da norma, especialmente diante da presença de espaços comerciais explorados por terceiros em ambientes institucionais. A proposta foi estruturada de forma a respeitar a repartição de competências federativas e a legislação já vigente, atuando como complemento às restrições existentes sem impor obrigações desproporcionais ou de difícil implementação.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de fortalecer ambientes institucionalmente comprometidos com a saúde, a educação e a proteção da infância, a presente iniciativa representa avanço adequado e oportuno no aperfeiçoamento da legislação antitabagismo, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

